



## **BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS**

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA  
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

## **BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS**

### **INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

Nº 102

Período: De 29/11/2023 a 04/12/2023

---

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

#### **SUMÁRIO**

##### **SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO**

- PARECER Nº 20.356 – REGIME PREVIDENCIÁRIO. LIMITAÇÃO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES AO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PARA OS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.
- PARECER Nº 20.358 – FGTAS. PROCEDIMENTO DE PROMOÇÕES. CRITÉRIO DE ARREDONDAMENTO E DATA-BASE PARA APURAÇÃO DAS VAGAS.
- PARECER Nº 20.359 – CESA. EXTINÇÃO. ARTIGO 5.º DA LEI N.º 15.183/18. ASSUNÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE AUXÍLIO-FUNERAL NO REGULAMENTO DA COMPANHIA. INEXISTÊNCIA DE NORMATIVO SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA INSERIDA PELA EC N.º 103/19.
- PARECER Nº 20.360 – MILITAR ESTADUAL. FUNÇÃO GRATIFICADA TITULADA JUNTO A PODER DIVERSO DO VÍNCULO DE ORIGEM OU ÓRGÃO AUTÔNOMO. CESSAÇÃO DE EXERCÍCIO ANTES DA TRANSFERÊNCIA PARA A INATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. REITERAÇÃO DOS PARECERES Nº 14.390/2005, 14.948/2009, 16.513/2015, 16.898/2017, 17.925/2019 (CARÁTER JURÍDICO-NORMATIVO), 18.791/2021 (CARÁTER JURÍDICO NORMATIVO) E 19.657/2022.
- PARECER Nº 20.361 – ANALISTA JURÍDICO DO QUADRO DE ANALISTAS DE PROJETOS E DE POLÍTICAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CEDÊNCIA PARA TITULAR FUNÇÃO GRATIFICADA NA SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL E IRRIGAÇÃO – SEAPI. PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DEFESA E AO FOMENTO AGROPECUÁRIO – GDEFA. VIABILIDADE.
- PARECER Nº 20.362 – QUADRO ESPECIAL DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO. EMPREGADOS QUE TITULAM FUNÇÕES DE NÍVEL MÉDIO OU FUNDAMENTAL, NÃO INTEGRANTES DE CATEGORIA DIFERENCIADA.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. REVISÃO PARCIAL DO PARECER Nº 19.932/23.

- PARECER Nº 20.363 - ANALISTA DE GESTÃO PÚBLICA. ELEITA CONSELHEIRA VOLUNTÁRIA DE CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA. REUNIÕES PLENÁRIAS. AFASTAMENTO SEM PREJUÍZO DE EFETIVO EXERCÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO.
- PARECER Nº 20.364 - GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DEFESA E AO FOMENTO AGROPECUÁRIO. TERMO INICIAL PARA O PAGAMENTO. REAFIRMAÇÃO DA ORIENTAÇÃO DO PARECER Nº 19.395/22.
- PARECER Nº 20.365 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPE-PREV). REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, §8º, DA LEI FEDERAL 8.213/91. TEMA 709 DO STF. APLICABILIDADE A CARGO PÚBLICO ACUMULÁVEL.
- PARECER Nº 20.368 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E SINDICÂNCIAS. TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA. DECRETO ESTADUAL. LIMITAÇÃO. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE RESGUARDO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. DEVIDO PROCESSO LEGAL.
- PARECER Nº 20.369 - DECISÃO JUDICIAL DESFAVORÁVEL AO SERVIDOR. TRÂNSITO EM JULGADO. DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 20.373 - SUSEPE. SERVIDOR PRETERIDO EM PROMOÇÃO. DIREITO ASSEGURADO JUDICIALMENTE. REFLEXOS EM PROCESSOS DE PROMOÇÃO SUBSEQUENTES.
- PARECER Nº 20.374 - GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO DO STF NO RE Nº 593.068.
- PARECER Nº 20.377 - FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL - FPE. REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES. LEI Nº 15.935/23. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 20.378 - FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL. EMPREGADO APOSENTADO POR INCAPACIDADE PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.
- PARECER Nº 20.381 - FADERS. EMPREGADO PÚBLICO. FUNÇÃO EM COMISSÃO. LEI Nº 14.490/14. CONSIDERAÇÕES.

### **LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO**

- PARECER Nº 20.355 - CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE SISTEMA MULTIESPECTRAL DE GERAÇÃO DE IMAGENS - CONTACTLESS. REPRESENTANTE COMERCIAL EXCLUSIVO NO BRASIL. VIABILIDADE. ARTIGO 74, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. REQUISITOS DO ARTIGO 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 ATENDIDOS. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.
- PARECER Nº 20.357 - CENTRO DE REGISTRO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (CRVA). NATUREZA JURÍDICA. PAGAMENTOS EFETUADOS PELO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN/RS) AOS CRVAS PELA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA NA FONTE. RETENÇÃO POR ANTECIPAÇÃO. VALORES RETIDOS DE TITULARIDADE DO ESTADO. ART. 157, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- PARECER Nº 20.367 - CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). LEIS FEDERAIS Nº 11.107/2005 E 8.080/1990. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE JUNTO AO CADASTRO PARA HABILITAÇÃO EM CONVÊNIO - CHE - DE PARTE DOS CONSORCIADOS. INSTRUÇÃO NORMATIVA CAGE Nº 006/2016, ART. 4º, IV, "C". REQUISITOS. EXCEPCIONAL FLEXIBILIZAÇÃO. VIABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES.
- PARECER Nº 20.370 - FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - FASE. LEI FEDERAL Nº 8.069/1990. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. ART. 68. PROGRAMA DE TRABALHO EDUCATIVO. VIABILIDADE JURÍDICA. PREVALÊNCIA DO CARÁTER EDUCACIONAL SOBRE O ASPECTO PRODUTIVO. CARGA HORÁRIA. CAPACITAÇÃO PARA O MERCADO DE TRABALHO. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.372 - PROGRAMA SUSTENTARE.
- PARECER Nº 20.375 - IMÓVEL ESTADUAL. CESSÃO DE USO FIRMADA COM A FUNDAÇÃO DA ORQUESTRA SINFÔNICA DE PORTO ALEGRE. ALTERAÇÃO DE ESCOPO. SUBLOCAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO COMITÊ GESTOR DE ATIVOS. FORMALIZAÇÃO ATRAVÉS DE TERMO DE COOPERAÇÃO. VALORES PERTENCENTES AO FUNDO ESTADUAL DE GESTÃO PATRIMONIAL. ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS PELO COMITÊ GESTOR DE ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO DA GESTÃO DOS VALORES ARRECADADOS. LEIS ESTADUAIS Nº 12.144/2004 E Nº 15.764/2021. DECRETO ESTADUAL Nº 46.428/2009. PARECERES Nº 18.730/2021 E Nº 18.844/2021.
- PARECER Nº 20.379 - CONTRATO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. CONSTRUÇÃO DE CELAS INDIVIDUAIS PARA IMPLANTAÇÃO DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO - RDD, NO COMPLEXO DA PENITENCIÁRIA DE CHARQUEADAS/RS - PASC. EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. MODIFICAÇÕES NO PROJETO. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE COMPATIBILIZAÇÃO. REDUÇÃO DE VALOR. DÚVIDAS QUANTO AO PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONALÍSSIMA. PARECERES Nº 18.969/2021 E Nº 19.048/2021.
- PARECER Nº 20.380 - CONTRATAÇÃO DIRETA. PROGRAMA RS SEGURO COMUNIDADE. PROJETOS URBANÍSTICO INTEGRADO - PUIs. CONCURSO PÚBLICO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. ARTIGO 74, INCISO III, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE. NECESSÁRIA COMPLEMENTAÇÃO.
- PARECER Nº 20.383 - CONTRATO PARA FORNECIMENTO DE SEMENTES DE MILHO E SORGO. PROGRAMA "TROCA-TROCA" DE SEMENTES. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. PRIMEIRO TERMO ADITIVO. AUMENTO DE QUANTITATIVOS. POSSIBILIDADE.

**SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO**

**Parecer nº 20.356**

Ementa: REGIME PREVIDENCIÁRIO. LIMITAÇÃO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES AO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PARA OS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. O servidor ocupante de cargo efetivo não alcançado pela vigência de outro regime de previdência complementar que, sem descontinuidade, for exonerado de um cargo de provimento efetivo para investir-se em outro, não se submete ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, salvo expressa opção de adesão ao Regime de Previdência Complementar.
2. Em consequência, o servidor interessado faz jus à manutenção de sua vinculação ao RPPS - Regime Financeiro de Repartição Simples, sem submissão ao limite estabelecido para os benefícios do regime geral, face a ausência de prévia e expressa opção pela adesão ao RPC/RS.
3. A IN nº 002/2017 está a merecer ajuste, com a finalidade de melhor disciplinar os procedimentos quando tratar-se de servidor que, em razão de anterior provimento e precedente vinculação previdenciária, tenha direito de permanecer no regime de previdência anterior, salvo prévia e expressa opção pelo regime complementar.
4. Necessária a regularização das contribuições previdenciárias, com recolhimento das diferenças entre as vertidas e as devidas, caso ainda não efetivado esse ajuste, observada a orientação do Parecer nº 17.938/17.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [20.356](#)

---

**Parecer nº 20.358**

Ementa: FGTAS. PROCEDIMENTO DE PROMOÇÕES. CRITÉRIO DE ARREDONDAMENTO E DATA-BASE PARA APURAÇÃO DAS VAGAS.

1. O arredondamento das vagas disponíveis para promoção, quando a aplicação do percentual determinado em lei resultar em número fracionado, deve ser feito mediante elevação das vagas até o primeiro número inteiro subsequente.
2. A data-base para apuração do número de vagas disponíveis à promoção é o último dia de dezembro do mês que antecede o mês de concessão das promoções, conforme artigo 10, § 5º, da Lei nº 13.443/10 e artigo 11, § 6º, da Lei nº 14.432/14, devendo esta data ser observada inclusive para os

empregados vinculados ao Plano de Classificação de Cargos de 1982, com vistas à racionalização e unificação do processo de promoções.

3. Em relação ao processo de promoções do ano de 2022, deve ser verificada eventual alteração no quantitativo de empregados apta a produzir modificação nas vagas disponíveis, em razão da observância da data-base de 31 de dezembro, de modo que:

a) em caso negativo, sejam aproveitados todos os atos já praticados, implantando-se o pagamento das promoções;

b) em caso positivo, isto é, constatada alteração na quantidade de vagas disponíveis para promoção, sejam tornadas sem efeito as listas finais dos empregados contemplados com promoção e a Portaria 050/2023 - GAB, com posterior nova publicação, aproveitados os demais atos.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [20.358](#)

---

#### **Parecer nº 20.359**

Ementa: CESA. EXTINÇÃO. ARTIGO 5.º DA LEI N.º 15.183/18. ASSUNÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE AUXÍLIO-FUNERAL NO REGULAMENTO DA COMPANHIA. INEXISTÊNCIA DE NORMATIVO SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA INSERIDA PELA EC N.º 103/19.

1. À vista da disposição contida no caput do artigo 5.º da Lei n.º 15.183/18, que determina a sucessão pelo Estado das obrigações da CESA decorrentes de norma legal, convênio e contrato civil, surge para o Estado o dever de arcar com as vantagens e os benefícios previstos no cognominado Manual de Administração de Pessoal da extinta Companhia, instrumento equivalente ao regimento interno da empresa no que tange aos direitos dos obreiros celetistas, dentre os quais se encontra o pagamento de auxílio-funeral, porquanto tais direitos aderiram aos respectivos contratos de trabalho (Vide Parecer n.º 17.255/18).

2. Em contrapartida, no que concerne à concessão de complementação de pensão, dada a ausência de previsão de regramento sobre a matéria, não há falar em obrigação do Estado em conceder o benefício. Ademais, a partir da vigência da EC n.º 103/19, que introduziu o § 15 no artigo 37 da Carta Maior, há expressa vedação de pagamento de complementação de proventos de aposentadoria e de pensão no âmbito da Administração Pública que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do artigo 40 ou de lei que extinga o regime próprio de previdência social.

3. Eventuais concessões de complementação de proventos praticadas após o advento da EC n.º 103/19 devem ser revisadas, já que se apresentam em descompasso com o ordenamento constitucional explicitado pelo artigo 37, § 15, da Carta da República.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer nº [20.359](#)

---

### **Parecer nº 20.360**

Ementa: MILITAR ESTADUAL. FUNÇÃO GRATIFICADA TITULADA JUNTO A PODER DIVERSO DO VÍNCULO DE ORIGEM OU ÓRGÃO AUTÔNOMO. CESSAÇÃO DE EXERCÍCIO ANTES DA TRANSFERÊNCIA PARA A INATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. REITERAÇÃO DOS PARECERES Nº 14.390/2005, 14.948/2009, 16.513/2015, 16.898/2017, 17.925/2019 (CARÁTER JURÍDICO-NORMATIVO), 18.791/2021 (CARÁTER JURÍDICO NORMATIVO) E 19.657/2022.

1. A jurisprudência administrativa firmada pela Procuradoria-Geral do Estado acerca da incorporação de gratificações outrora permitida pela Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994, aplicável subsidiariamente aos militares, sempre foi uníssona em assentar a imprescindibilidade de exercício da função de confiança, ensejadora da percepção da gratificação a ser incorporada, no momento da inativação, elemento sem o qual não se pode considerar adquirido o direito assegurado sob a égide da ordem anterior às Emendas à Constituição Federal nº 103/2019 e à Constituição Estadual nº 78/2020.

2. Conforme exegese conferida por este Órgão Consultivo à legislação vigente previamente às reformas perpetradas pelas Emendas Constitucionais nº 103/2019 e 78/2020-RS e pela Lei Federal nº 13.954/2019, o direito à incorporação de gratificação aos proventos de inatividade subordinava-se à verificação, no momento do requerimento da aposentadoria, (i) do implemento de um dos requisitos temporais contemplados na anterior redação do artigo 103 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994 e (ii) do exercício da função naquela data, sendo o atendimento a apenas um destes requisitos insuficiente para o nascimento da situação jurídica definitiva.

3. O influxo da legislação atinente aos servidores civis para a incorporação de gratificações, decorrente da omissão do estatuto militar a respeito, atrai igualmente as limitações próprias àquele regime para o mesmo fim, no que se inclui a impossibilidade de que os proventos de inatividade excedam a remuneração no cargo efetivo até então titulado, por força da antiga



redação do § 2º do artigo 40 da Carta da República e do atual § 2º do artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 15.450/2020, haja vista que não se mostra viável a adoção de regime jurídico híbrido, informado apenas pelos aspectos vantajosos de cada sistema.

4. A Lei Complementar Estadual nº 14.752/2015, ao interditar a incorporação de função gratificada de diferente Poder ou órgão autônomo, resguardou todos os períodos exercidos até a sua vigência para fins de preenchimento do lapso temporal exigido pelo artigo 103 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994, bem como o período em curso no momento da sua edição para fins de incorporação da função de maior valor, desde que, nesta segunda hipótese, a inativação ocorra quando o servidor ainda esteja investido na função de origem diversa e que esta tenha sido desempenhada pelo período mínimo de um ano, sem que tenha havido solução de continuidade após a entrada em vigor daquele diploma legal.

Autor(a): **Aline Frare Armbrorst**

Íntegra do Parecer nº [20.360](#)

---

#### **Parecer nº 20.361**

Ementa: ANALISTA JURÍDICO DO QUADRO DE ANALISTAS DE PROJETOS E DE POLÍTICAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CEDÊNCIA PARA TITULAR FUNÇÃO GRATIFICADA NA SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL E IRRIGAÇÃO – SEAPI. PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DEFESA E AO FOMENTO AGROPECUÁRIO – GDEFA. VIABILIDADE.

Nos termos da novel legislação, o servidor cedido para o exercício de função gratificada, ainda que com ônus para a origem, tem a sua lotação temporariamente transmutada para o órgão de destino (vide art. 4º, caput, da Lei nº 15.935/23).

Nesse compasso, há possibilidade de lhe ser estendida eventual gratificação atribuída aos servidores do cessionário, às expensas deste, desde que preenchidos todos os requisitos exigidos pela legislação que a instituiu.

No caso concreto, o servidor interessado, enquanto permanecer titulando a função de Diretor Adjunto em departamento da SEAPI, preenche as premissas do art. 1º da Lei nº 13.439/10, de forma que, se atendidas as demais condições previstas em seu art. 2º, estará apto a ser formalmente designado pelo Secretário da Pasta para a sua percepção.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [20.361](#)



---

### **Parecer nº 20.362**

Ementa: QUADRO ESPECIAL DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO. EMPREGADOS QUE TITULAM FUNÇÕES DE NÍVEL MÉDIO OU FUNDAMENTAL, NÃO INTEGRANTES DE CATEGORIA DIFERENCIADA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. REVISÃO PARCIAL DO PARECER Nº 19.932/23.

1. Merece revisão o item "d" das conclusões do Parecer nº 19.932/23, para, em razão da ausência de registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, afastar a legitimação do SINDSEPE para representação sindical dos empregados do Quadro Especial da SECOM que titulam funções de nível médio ou fundamental e não integram categoria diferenciada.
2. Para identificação do sindicato representativo, sugere-se a expedição de novo ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego. Na hipótese de que se confirme a inexistência de sindicato de base com registro sindical, a legitimidade para a representação dos empregados referidos no item 1 supra deverá ser reconhecida à FESSERGS.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [20.362](#)

---

### **Parecer nº 20.363**

Ementa: ANALISTA DE GESTÃO PÚBLICA. ELEITA CONSELHEIRA VOLUNTÁRIA DE CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA. REUNIÕES PLENÁRIAS. AFASTAMENTO SEM PREJUÍZO DE EFETIVO EXERCÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO.

1. As hipóteses excepcionais de afastamento do serviço consideradas como efetivo exercício veiculadas pelo art. 64, da Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994, devem ser interpretadas restritivamente.
2. A participação em reuniões plenárias de Conselho Profissional não se adequa ao conceito de atividade sindical ou autoriza a licença para o desempenho de mandato classista.
3. Carece de embasamento legal o cômputo como efetivo exercício do afastamento da servidora das atribuições do seu cargo para o comparecer às reuniões plenárias de conselho profissional.
4. Com fulcro no Parecer nº 17.897/2019, poderá ser autorizada, no caso de interesse da Administração, a compensação de horário no presente caso.

Autor(a): **Luiza Deretti Martins**

Íntegra do Parecer nº [20.363](#)

---

**Parecer nº 20.364**

Ementa: GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DEFESA E AO FOMENTO AGROPECUÁRIO. TERMO INICIAL PARA O PAGAMENTO. REAFIRMAÇÃO DA ORIENTAÇÃO DO PARECER Nº 19.395/22.

Conforme assentado no Parecer nº 19.395/22, o pagamento da GDEFA, em regra, é devido a partir da publicação do ato de designação do servidor pelo Secretário de Estado competente.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [20.364](#)

---

**Parecer nº 20.365**

Ementa: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPE-PREV). REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, §8º, DA LEI FEDERAL 8.213/91. TEMA 709 DO STF. APLICABILIDADE A CARGO PÚBLICO ACUMULÁVEL.

1. A vedação à continuidade do exercício de atividade ou operação sujeita a agentes nocivos, prevista no art. 57, § 8º, da Lei Federal nº 8.213/91, e declarada constitucional no julgamento do Tema 709 pelo STF, aplica-se ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS-RS) exclusivamente em relação aos cargos públicos inacumuláveis.

2. A expressa previsão constitucional da possibilidade de acumulação de determinados cargos públicos, nas hipóteses do art. 37, XVI, "a", "b" e "c", observada a compatibilidade teórica de jornada, torna incabível a aplicação da proibição contida no art. 57, § 8º da Lei Federal nº 8.213/91, seja em relação a dois cargos vinculados ao Regime Próprio de Previdência do Estado (RPPS-RS), ou a um cargo no regime próprio (RPPS-RS) e outro sujeito ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou Regime Próprio de outro ente federativo.

Autor(a): **Rodrigo Lo Iacono Figueiró**

Íntegra do Parecer nº [20.365](#)

---

**Parecer nº 20.368**

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E SINDICÂNCIAS. TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA. DECRETO ESTADUAL. LIMITAÇÃO. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE RESGUARDO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. O parágrafo único do artigo 1º do Decreto Estadual nº 55.008/2020 visa centralizar a gestão dos processos administrativos eletrônicos num único sistema (PROA), sem que disso decorra a impossibilidade de serem utilizados, em paralelo, sistemas especialistas para atender, com maior eficiência e celeridade, os trâmites processuais internos próprios de cada órgão.

2. Desse modo, não se vislumbra violação ao citado dispositivo infralegal na hipótese de haver a tramitação interna dos processos disciplinares no Sistema Único de Procuradorias Públicas - SUPP, com a oportuna integração do respectivo conteúdo no Sistema de Processo Administrativo Eletrônico - PROA, desde que, em todas as etapas, sejam preservados os princípios e garantias constitucionais aplicáveis.

3. Nada obstante, é viável a alteração da redação do Decreto Estadual nº 55.008/2020 para que se permita de modo expresse a utilização de outros sistemas eletrônicos para o trâmite de processos administrativos estaduais.

4. A Lei Estadual nº 15.612/2021 não previu limitação de sistema, de maneira que, observadas as garantias constitucionais e prerrogativas legais, não se vislumbra óbice à alteração proposta.

Autor(a): **Tiago Bona e Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [20.368](#)

---

### **Parecer nº 20.369**

Ementa: DECISÃO JUDICIAL DESFAVORÁVEL AO SERVIDOR. TRÂNSITO EM JULGADO. DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE.

A existência de decisão judicial desfavorável ao interessado, qualificada pelo trânsito em julgado, constitui óbice ao acolhimento de pleito administrativo com idêntico objeto e causa de pedir. Reafirmação da orientação administrativa.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [20.369](#)

---

### **Parecer nº 20.373**

Ementa: SUSEPE. SERVIDOR PRETERIDO EM PROMOÇÃO. DIREITO ASSEGURADO JUDICIALMENTE. REFLEXOS EM PROCESSOS DE PROMOÇÃO SUBSEQUENTES.

1. Os efeitos reflexos de comando judicial que assegura o direito de promoção a servidor podem vir a se projetar, de forma legítima, para além da sua vida funcional, de forma a alcançar relações entre partes que não participaram do processo judicial, como os subsequentes processos de promoção da carreira.
2. Destarte, como o intuito de regularizar a situação funcional de servidor indevidamente preterido em processo de promoção, deve-se observar a diretriz estabelecida no item 2 da ementa do Parecer nº 19.133/21, que passou a produzir efeitos, por se tratar de revisão de jurisprudência administrativa, a partir da sua aprovação (22/12/21).
3. No caso da servidora interessada, a Administração deve refazer o procedimento das promoções da classe C do Cargo de Agente Penitenciário, a contar da processo de promoção ultimado em 14/05/21, ainda que inexistente comando judicial nesse sentido, observando os termos previstos no art. 38 da Lei Complementar n.º 10.098/94 c/c art. 61 e §§ do Decreto nº 55.755/21 (vigente à época).
4. Quando a revisão do processo de promoção resulta em prejuízo a terceiros, é imprescindível prévia notificação destes para fins de abertura de contraditório e ampla defesa.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [20.373](#)

---

### **Parecer nº 20.374**

Ementa: GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO DO STF NO RE Nº 593.068.

A gratificação de insalubridade permanece como vantagem incorporável e, nessa condição, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária em relação aos servidores com direito à inativação com proventos equivalentes à remuneração integral do cargo efetivo, sem que se configure ofensa ao decidido pelo STF no RE nº 593.068. Incidência da orientação dos Pareceres nº 17.912/19 e nº 18.934/21. Manutenção da diretriz da alínea "b" da OJS nº 30/2021/PGE/IPE Prev e explicitação do alcance subjetivo da orientação do Parecer nº 17.400/18.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [20.374](#)

---

**Parecer nº 20.377**

Ementa: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL - FPE. REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES. LEI Nº 15.935/23. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Nos termos da orientação da Casa, o regime jurídico dos Dirigentes da Fundação é o estabelecido nas leis de criação das entidades e nas regras estatutárias próprias, não estando submetidos às normas de de Direito do Trabalho ou da Lei Complementar nº 10.098/94 (Parecer nº 14.958/09).

Nessa linha, conforme disciplina o §3º do art. 13 da Lei nº 15.935/23, que deverá deve ser interpretado à luz do disposto no caput, os titulares dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Diretores das Fundações ali descritas, deverão ser remunerados por subsídio, limitado a até 13 (treze) pagamentos anuais, vedada a percepção de quaisquer outros benefícios de natureza remuneratória, observado ainda o regramento do art. 3º da lei em comento.

Em face da ausência de determinação expressa de revogação do art. 8º do Estatuto da FPE, restam derogadas apenas as suas previsões que são incompatíveis com a sobredita legislação.

Nesse diapasão, é devido o pagamento do auxílio-alimentação aos Dirigentes da FPE, sendo estes integrantes ou não do quadro de empregos permanentes da Fundação, o qual deverá ocorrer de forma retroativa à data da sua indevida suspensão.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [20.377](#)

---

**Parecer nº 20.378**

Ementa: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL. EMPREGADO APOSENTADO POR INCAPACIDADE PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

1. Os empregados aposentados por incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho, devidamente reconhecido mediante emissão da CAT, fazem jus à percepção do auxílio-alimentação nos termos do vigente acordo coletivo de trabalho.

2. Revisa-se parcialmente o Parecer nº 18.043/20, para que se reconheça que também ao empregado em gozo de auxílio-doença é devido o auxílio-alimentação, previsto na norma coletiva, quando a causa do afastamento for acidente de trabalho, reconhecido mediante emissão da CAT.

3. Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação da presente orientação deverão observar a incidência da prescrição quinquenal sobre as parcelas.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [20.378](#)

---

### **Parecer nº 20.381**

Ementa: FADERS. EMPREGADO PÚBLICO. FUNÇÃO EM COMISSÃO. LEI Nº 14.490/14. CONSIDERAÇÕES.

O exercício de função em comissão exige o cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e pressupõe que o empregado desempenhe o conjunto de atribuições e de responsabilidades correspondentes ao encargo para o qual restou designado.

Nessa medida, a sua remuneração deverá ser composta pelo valor do salário que já lhe era alcançado antes de exercê-la, acrescido do valor fixado para a sobredita função no Anexo IV da Lei nº 14.490/14.

No caso em exame, é necessária a abertura de processo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, com a notificação da empregada de que será susgado o pagamento indevido.

Outrossim, fica dispensado o ressarcimento ao erário dos valores auferidos sem amparo legal, em virtude do recebimento de boa-fé.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [20.381](#)

## **LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO**

### **Parecer nº 20.355**

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE SISTEMA MULTIESPECTRAL DE GERAÇÃO DE IMAGENS - CONTACTLESS. REPRESENTANTE COMERCIAL EXCLUSIVO NO BRASIL. VIABILIDADE. ARTIGO 74, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. REQUISITOS DO ARTIGO 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 ATENDIDOS. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

1. É viável juridicamente a contratação direta para aquisição de 12 equipamentos de sistema multiespectral de geração de imagens para

impressão sem contato - modelo *forensescope contactless fingerprint lite*, por inexigibilidade de licitação, da empresa EquipaTec Comércio de Produtos para Laboratório Ltda. pelo Instituto-Geral de Perícias, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, por ser a única empresa autorizada à comercialização do produto no Brasil, sob a condição de apresentação de declaração atualizada de exclusividade.

2. Os requisitos para a contratação direta previstos no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se atendidos. Recomenda-se, porém, que a adequação da justificativa de preços seja expressamente atestada pelo gestor público, em sendo o caso, nos termos da fundamentação.

3. A minuta contratual respeita o modelo-padrão instituído pela Resolução nº 228/2023, da Procuradoria-Geral do Estado, motivo pelo qual se reputa, de modo geral, adequada, devendo ser observadas as recomendações realizadas ao longo da fundamentação.

4. Em momento anterior à assinatura do contrato, os documentos e certificados de habilitação e de regularidade devem ser atualizados.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [20.355](#)

---

### **Parecer nº 20.357**

Ementa: CENTRO DE REGISTRO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (CRVA). NATUREZA JURÍDICA. PAGAMENTOS EFETUADOS PELO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN/RS) AOS CRVAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA NA FONTE. RETENÇÃO POR ANTECIPAÇÃO. VALORES RETIDOS DE TITULARIDADE DO ESTADO. ART. 157, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. As atividades inerentes ao registro de veículos, exercidas por meio dos Centros de Registro e Veículos Automotores (CRVAs), são delegadas aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, na qualidade de pessoa física, mediante credenciamento (Lei Estadual nº 11.183/98, Provimento nº 14/99-CGJ, Portaria nº 438/2018 do DETRAN/RS). Incidência do regime jurídico tributário dos contribuintes pessoas físicas do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

2. Os CRVAs recebem valores diretamente dos usuários dos serviços (Lei Estadual nº 14.990/2017) e do DETRAN-RS (Portarias DETRAN/RS n.ºs 243/2018, 438/2018 e 249/2021). Tributação conforme a natureza jurídica dos rendimentos e a fonte pagadora.

3. A legislação do imposto de renda (art. 7º, II, da Lei Federal nº 7.713/1988), com base no art. 45 do Código Tributário Nacional (Lei



5.172/1966), determina que os rendimentos percebidos por pessoas físicas pagos por pessoas jurídicas ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, devendo ser retido pela fonte pagadora por ocasião de cada pagamento. Responsabilidade tributária. Regimes de retenção: por antecipação (do apurado na declaração de ajuste anual) ou tributação isolada/ exclusiva na fonte.

4. Cumpre à autarquia estadual efetuar a retenção na fonte do Imposto sobre a Renda (retenção por antecipação) dos pagamentos feitos aos CRVAS (rendimentos do trabalho não assalariado pagos a pessoas físicas), incidindo, no caso, o disposto no art. 7º, II, da Lei Federal nº 7.713/1988 e arts. 38, caput, 677, § 3º, e art. 685 do RIR/2018.

5. O produto do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF incidente sobre valores pagos pelo DETRAN aos CRVAS pertence ao Estado, conforme disposto no art. 157, I, da Constituição Federal, razão pela qual os valores retidos pela autarquia deverão ser recolhidos ao Tesouro do Estado. Tese fixada para o Tema 1130 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n. 1293453, julg. 11/10/2021).

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [20.357](#)

---

### **Parecer nº 20.367**

Ementa: CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). LEIS FEDERAIS Nº 11.107/2005 E 8.080/1990. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE JUNTO AO CADASTRO PARA HABILITAÇÃO EM CONVÊNIO - CHE - DE PARTE DOS CONSORCIADOS. INSTRUÇÃO NORMATIVA CAGE Nº 006/2016, ART. 4º, IV, "C". REQUISITOS. EXCEPCIONAL FLEXIBILIZAÇÃO. VIABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES.

1. A regulamentação, em âmbito estadual, da documentação exigida para a celebração de convênio administrativo, objetivando a maior regularidade contábil, é juridicamente legítima. É possível, contudo, a flexibilização da exigência de requisitos contidos na normativa em situações justificadas, nos termos do Parecer nº 19.127/2021, ao qual foi atribuído caráter jurídico-normativo.

2. É juridicamente viável a flexibilização casuística da exigência de Certidão de Regularidade no Cadastro para Habilitação em Convênio do Estado - CHE - veiculada pelo art. 4º, inciso IV, "c", da IN/CAGE nº 006/2016, o que deve ser objeto de ponderação pelo gestor em cada caso específico, justificando-se as razões para a dispensa do documento em questão e, eventualmente,

a necessidade da apresentação de outras certidões que possam suprir a dispensa.

Autor(a): **Luiza Deretti Martins**

Íntegra do Parecer nº [20.367](#)

---

### **Parecer nº 20.370**

Ementa: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - FASE. LEI FEDERAL Nº 8.069/1990. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. ART. 68. PROGRAMA DE TRABALHO EDUCATIVO. VIABILIDADE JURÍDICA. PREVALÊNCIA DO CARÁTER EDUCACIONAL SOBRE O ASPECTO PRODUTIVO. CARGA HORÁRIA. CAPACITAÇÃO PARA O MERCADO DE TRABALHO. RECOMENDAÇÕES.

1. A criação, implementação e manutenção de programas voltados à capacitação para o exercício de atividade regular remunerada dos jovens que se encontram cumprindo medidas socioeducativas nas unidades da FASE mostram-se pertinentes às atribuições da Entidade, à qual incumbe propiciar escolarização e profissionalização aos internos, conforme previsão do artigo 94, X, da Lei Federal nº 8.069/1990 (ECA).

2. Desde que observada a prevalência do caráter pedagógico sobre o produtivo, objetivando a capacitação para o mercado de trabalho, é juridicamente viável a realização de programa social que tenha por base o trabalho educativo nas unidades da FASE, com fundamento no art. 68 do ECA.

3. Sob o ponto de vista jurídico, não se vislumbram óbices à inclusão dos adolescentes que se encontram em medida de semiliberdade no programa de trabalho educativo, que encontra fundamento expresso nos incisos VI e VII do artigo 2º do Estatuto Social da FASE, veiculado pelo Anexo Único do Decreto Estadual nº 41.664/2002.

4. Face à lacuna normativa existente quanto à jornada máxima a ser cumprida nos projetos de trabalho educativo, até que sobrevenha regulamentação específica, mostra-se razoável a observância das disposições constantes no artigo 10 da Lei Federal nº 11.788/2008 como parâmetro inicial, pois, ainda que o trabalho educativo não se confunda com o estágio, é recomendável que ambos sejam compatibilizados com as atividades escolares regulares.

5. O parâmetro estabelecido no item anterior não exclui a necessidade da análise da situação particular de cada socioeducando, a qual poderá recomendar a redução da carga horária inicialmente estabelecida para o

trabalho educativo, especialmente considerando as demais atividades que demandem a presença do adolescente.

6. O tempo a ser destinado ao conteúdo teórico das práticas laborais de cunho educativo deverá ser objeto de ponderação pelo setor competente da FASE, segundo a sua realidade institucional, e considerando a preponderância do desenvolvimento pessoal e social do educando sobre o aspecto produtivo (§ 1º do art. 68 do ECA).

7. Após finalizada a revisão do projeto de trabalho educativo, orienta-se que seja realizada a inscrição prevista no § 1º do art. 90 do ECA.

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº [20.370](#)

---

### **Parecer nº 20.372**

Ementa: PROGRAMA SUSTENTARE.

1. O Programa SUSTENTARE, instituído pelo Decreto n.º 53.307, de 24 de novembro de 2016, tem caráter social, ambiental e de utilidade pública. Está baseado no conjunto de princípios, de objetivos e de diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental, no Plano Estadual de Resíduos Sólidos e na Política Nacional de Resíduos Sólidos.

2. No caso concreto, não são aplicáveis as disposições do Decreto n.º 54.946/19, por se tratar de transferência de bens móveis do Estado do Rio Grande do Sul para autarquia estadual que não estão fora de uso. Trata-se, ademais, de transferência de patrimônio entre entidades da administração pública estadual com personalidade jurídica distinta.

3. No caso em tela, a sistemática apropriada para a destinação dos ativos eletroeletrônicos do Estado do Rio Grande do Sul para o IPÊ-Saúde é a prevista no art. 17 da Lei 8666/93, não se aplicando o disposto no art. 8º, §2º, do Decreto estadual 54.946/2019.

4. O procedimento do § 2º do artigo 8º do Decreto n.º 54.946/19 tem lugar nas hipóteses de transferência de bens móveis enquadrados no Programa SUSTENTARE de um para outro órgão da administração pública estadual.

5. Acaso os bens móveis que cuja propriedade se pretende transferir se enquadrassem no escopo do Programa SUSTENTARE, o procedimento/trilha a ser observado seria o previsto nos §§ 4º, 5º e 6ª do artigo 8º do Decreto n.º 54.946/19 e não no § 3º desse mesmo dispositivo.

Autor(a): **Georgine Simões Visentini**

Íntegra do Parecer nº [20.372](#)

---

**Parecer nº 20.375**

Ementa: IMÓVEL ESTADUAL. CESSÃO DE USO FIRMADA COM A FUNDAÇÃO DA ORQUESTRA SINFÔNICA DE PORTO ALEGRE. ALTERAÇÃO DE ESCOPO. SUBLOCAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO COMITÊ GESTOR DE ATIVOS. FORMALIZAÇÃO ATRAVÉS DE TERMO DE COOPERAÇÃO. VALORES PERTENCENTES AO FUNDO ESTADUAL DE GESTÃO PATRIMONIAL. ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS PELO COMITÊ GESTOR DE ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO DA GESTÃO DOS VALORES ARRECADADOS. LEIS ESTADUAIS Nº 12.144/2004 E Nº 15.764/2021. DECRETO ESTADUAL Nº 46.428/2009. PARECERES Nº 18.730/2021 E Nº 18.844/2021.

1. A alteração do escopo da cessão do imóvel do Estado, permitindo sublocações e empréstimos para eventos de curta duração, necessita, nos termos do Parecer nº 18.730/2021, de concordância do Comitê Gestor de Ativos.

2. Havendo a concordância do Comitê Gestor de Ativos, não há óbice jurídico para que seja permitida a sublocação do espaço, nos termos dos artigos 2º, 6º e 13º, inciso I, da Lei Estadual nº 15.764/2021, e 5º da Lei Estadual nº 12.144/2004, a ser formalizada por meio de Termo de Cooperação.

3. Conforme artigo 2º, inciso II, alínea b, e inciso III, da Lei Estadual nº 12.144/2004, e artigo 4º do Decreto Estadual nº 46.428/2009, como já reconhecido no Parecer nº 18.730/2021, todos os valores auferidos com a sublocação do imóvel cedido pertencem ao Fundo Estadual de Gestão Patrimonial (FEGEP) e deliberar sobre sua destinação é atribuição do Comitê Gestor de Ativos, consoante artigo 8º, inciso III, da Lei Estadual nº 15.764/2021.

4. Nos termos dos artigos 4º, incisos I, II e V, da Lei Estadual nº 12.144/2004 e 6º, incisos I, II, III e IV, do Decreto Estadual nº 46.428/2009, conforme reconhecido no Parecer nº 18.730/2021, o Comitê Gestor de Ativos pode, se assim entender pertinente, direcionar os valores arrecadados com as sublocações do imóvel para melhorias e manutenções do próprio bem.

5. Não é juridicamente possível, todavia, a delegação à Fundação da Orquestra Sinfônica de Porto Alegre para a aplicação rotineira e cotidiana dessas receitas, sob pena de afronta às finalidades do FEGEP, previstas no artigo 4º da Lei Estadual nº 12.144/2004, e às atribuições do Comitê Gestor de Ativos, especialmente a prevista no artigo 8º, inciso III, da Lei Estadual nº 15.764/2021.

6. Nos termos do artigo 5º do Decreto Estadual nº 46.428/2009 e do Parecer nº 18.844/2021, todos os valores arrecadados em razão da utilização de imóvel público do Estado do Rio Grande do Sul devem ser depositados em conta bancária sob titularidade do Fundo Estadual de Gestão Patrimonial, não havendo empecilho jurídico de que se trate de conta bancária específica e exclusiva para recebimento de tais valores.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [20.375](#)

---

### **Parecer nº 20.379**

Ementa: CONTRATO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. CONSTRUÇÃO DE CELAS INDIVIDUAIS PARA IMPLANTAÇÃO DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO - RDD, NO COMPLEXO DA PENITENCIÁRIA DE CHARQUEADAS/RS - PASC. EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. MODIFICAÇÕES NO PROJETO. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE COMPATIBILIZAÇÃO. REDUÇÃO DE VALOR. DÚVIDAS QUANTO AO PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONALÍSSIMA. PARECERES Nº 18.969/2021 E Nº 19.048/2021.

1. Nas contratações de empreitada por preço global, é, em regra, juridicamente inviável a alteração do valor negociado, pois as características do pacto pressupõem a consideração de todo o empreendimento e a assunção de risco específico.
2. Embora a regra, nos contratos de empreitada por preço global, ser a inalteração do preço pactuado, é possível, em casos excepcionais, para fins de preservação do reequilíbrio econômico-financeiro do negócio jurídico, sua modificação, o que dependerá de aditivo contratual, conforme Pareceres nº 18.969/2021 e nº 19.048/2021.
3. Segundo critérios adotados pelo Tribunal de Contas da União, admite-se a formalização de aditivos contratuais em casos de empreitada por preço global nas hipóteses de alteração de projeto pela Administração Pública, de fatos imprevisíveis ou de consequências imprevisíveis e nos casos do artigo 65, inciso II, alínea d, da Lei Federal nº 8.666/1993.
4. No caso de modificações meramente quantitativas, o entendimento jurídico predominante é de que, em sendo de baixa monta, deverão ser absorvidos pelo contratado. Em sendo alterações quantitativas relevantes, as decorrentes de subestimativa somente poderão acarretar a mudança do preço se preenchidos os requisitos descritos no Acórdão nº 1.977/2011 do Plenário da Corte de Contas; as oriundas de superestimativa, devem

motivar o termo aditivo, em benefício da Administração Pública, ressalvada a possibilidade do particular compensar eventuais ônus por ele suportados.

5. O exame para verificar se a situação enquadra-se na excepcionalidade que enseja o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato não pode ser realizada somente com base em critérios jurídicos, especialmente porque pressupõe avaliação sobre sua natureza - se qualitativa ou quantitativa -, recomendando-se que o gestor público muna-se, também, de elementos financeiros e técnicos para sua decisão.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [20.379](#)

---

### **Parecer nº 20.380**

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. PROGRAMA RS SEGURO COMUNIDADE. PROJETOS URBANÍSTICO INTEGRADO - PUIs. CONCURSO PÚBLICO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. ARTIGO 74, INCISO III, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE. NECESSÁRIA COMPLEMENTAÇÃO.

1. É juridicamente viável a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, na forma do art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, do INSTITUTO DE ARQUITETOS DO BRASIL - IAB/RS - para a prestação de serviços técnicos especializados, demonstrada a sua notória especialização consoante exigido pelo § 3º do mesmo dispositivo.

2. É necessária a complementação da instrução quanto à documentação de habilitação da pretensa contratada, a fim de atender ao inciso V do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021.

3. A minuta do contrato deve observar os modelos-padrão constantes na Resolução nº 177/2021 desta Procuradoria-Geral do Estado, com as alterações subsequentes, competindo ao gestor indicar e justificar eventuais modificações para fins de análise jurídica.

Autor(a): **Luiza Deretti Martins**

Íntegra do Parecer nº [20.380](#)

---

### **Parecer nº 20.383**

Ementa: CONTRATO PARA FORNECIMENTO DE SEMENTES DE MILHO E SORGO. PROGRAMA "TROCA-TROCA" DE SEMENTES. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. PRIMEIRO TERMO ADITIVO. AUMENTO DE QUANTITATIVOS. POSSIBILIDADE.

1. O termo aditivo ao contrato sob análise submete-se às normas da Lei Federal nº 8.666/1993, que rege o contrato de origem, conforme permite o parágrafo único do art. 191 da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. Não há óbice jurídico ao aditamento do Contrato para Fornecimento de Sementes de Milho e Sorgo Programa "Troca-Troca" de Sementes – ANO-SAFRA 2023/2024 para fins de acréscimo ao objeto, com consequente aumento de preço, embasado no artigo 65, inciso I, alínea b, da Lei Federal nº 8.666/1993, visto que dentro do limite estabelecido no § 1º do mesmo artigo.

3. A minuta do primeiro termo aditivo acostada à área de trabalho encontra-se adequada, tendo sido observadas as recomendações pontuais de caráter formal realizadas pela Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Desenvolvimento Rural.

4. A validade dos documentos comprobatórios de regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada devem ser conferidas por ocasião da assinatura do aditivo, exigindo-se a apresentação de documentos atualizados, acaso necessário.

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº [20.383](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

**RESPONSÁVEIS:**

EDUARDO CUNHA DA COSTA

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN

COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS

DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA



LUANA TORTATO  
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

**CONTATOS:**

Luana Tortato

[luana-tortato@pge.rs.gov.br](mailto:luana-tortato@pge.rs.gov.br)

Tel.: (51) 3288-1742 ou 1768